



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 7.607

(de 9 de agosto de 1983)

RECURSO Nº 6.012-CLASSE 4a.-AGRAVO-RIO DE JANEIRO (116a. Zona-Angra dos Reis).

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

- DIPLOMAÇÃO. Na fase da diplomação, não é possível rever o que se decidira e transitara em julgado na fase da apuração. Violação da coisa julgada, que se reconhece.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo para decidir, desde logo, o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 9 de agosto de 1.983.

,Presidente.

SOARES MUÑOZ

,Relator.

DECIO MIRANDA

,Proc.-Geral  
Eleitoral.

INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DECIO MIRANDA (Relator): Senhor Presidente, reza o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A.G. Valim Teixeira e aprovação do Dr. Inocêncio Mártires Coelho (fls. 109/116):

"1. Ao examinar recurso interposto pelo Partido Democrático Trabalhista-PDT- contra a diplomação de José Elias Rabha, eleito Vereador pela legenda do Partido Democrático Social no município de Angra dos Reis, Rio de Janeiro, decidiu o Egrégio Tribunal Regional em dar provimento ao recurso para cassar a diplomação do Vereador em questão, determinando que outra fosse feita em favor do candidato mais votado do Partido recorrente.

2. Do voto do eminente Juiz Relator que bem ilustra a questão debatida, vê-se:

'... tratam os autos de recurso do Partido Democrático Trabalhista contra a diplomação do candidato a vereador José Elias Rabha, do Partido Democrático Social, no Município de Angra dos Reis.

Pretende o PDT que este Tribunal Regional Eleitoral venha cassar o diploma conferido ao candidato do PDS, e determine que seja diplomado ELSON TAVARES, tudo em virtude de erro na totalização dos votos recebidos pelo candidato do Partido recorrente, no município de Angra dos Reis.

O PDS foi chamado para integrar a lide e se manifestou às fls. 12/17.

A réplica está às fls. 19/25.

Às fls. 30, o PDT pediu que fosse apensado a este Recurso, por ocasião do julgamento, o Processo de nº 939/82, o que foi deferido, em face da conexão existente.

O Processo nº 939 diz respeito a reclamação formulada pelo PDT, perante o Juiz de Angra dos Reis, por não terem sido computados 87 votos que teriam sido dados ao seu candidato a vereador ELSON TAVARES, e - também 31 votos consignados para a legenda partidária.



Apreciando este Processo de nº 939, decidiu o TRE, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para determinar que os autos retornassem ao Juiz de origem, para que a Junta Apuradora decidisse quanto aos 87 votos, confrontando os resultados da totalização com os dados constantes dos Boletins de Urna, existentes na própria Junta. Vale a pena acrescentar, que os autos retornaram de Angra dos Reis em 12 de janeiro do ano em curso, e às fls. 47 está a decisão da Junta Apuradora da aquela Comarca, que concluiu:

"DECIDE:

Por unanimidade, em dar como PROCEDENTE a Reclamação do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT, para computar ao resultado oficial 76 (setenta e seis) votos, dados à legenda do Partido e não considerados no resultado oficial, para em consequência, elevar os votos do Partido de 1.760 (hum mil setecentos e sessenta) para 1.836 (hum mil oitocentos e trinta e seis) votos; o que em consequência, efetivados os cálculos do quociente eleitoral e partidário, ELEGE o candidato ELSON TAVARES do PDT para o cargo de Vereador, em substituição a José Elias Rabha do PDS, o qual em consequência passa a ser o 1º suplente pelo PDS.

DECIDE:

ainda a Junta Eleitoral, por unanimidade, que transitada a presente decisão em juízo, seja efetivada uma retificação na proclamação dos eleitos, para incluir o candidato ELSON TAVARES do PDT como ELEITO e excluir José Elias Rabha do PDS, o qual passa a ser o 1º Suplente pelo PDS.

DECIDE:

ainda a Junta Eleitoral, por unanimidade que, transitada a presente decisão em juízo, sejam os vereadores eleitos diplomados, na forma legal".

Posteriormente foi apensado a este processo, por força também de conexão, o processo 162, que diz respeito a totalização dos votos da eleição municipal de Angra dos Reis.

O processo principal foi ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Revisor e ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, que protestou por apresentação de parecer oral, por ocasião do julgamento.

Senhor Presidente, entendo que procedem os argumentos do PDT; existem nos autos, documentos que provam que dos 76 votos reclamados por aquela agremiação partidária, 57 são



repetidos, o mesmo não ocorrendo com os 19 restantes. Assim, o meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso contra a diplomação do candidato do PDS e, assim, cassar o diploma de José Elias Rabha e determinar a diplomação do Sr. Elson Tavares do PDT, tudo nos termos do pronunciamento do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral'...

3. A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, assim se pronunciou:

'... Quer me parecer, antes de mais na da, que o processo originariamente decidido pela Junta Eleitoral cuja decisão foi, a seguir reformada por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, acha-se de todo fora de discussão.

Assim é porque exauriu-se aquela relação processual com o indeferimento do recurso especial intentado pelo P.D.T para o Egrégio Superior Eleitoral, indeferimento esse da lavra do Exmo. Sr. Presidente desta casa. Admito que poderia essa agremiação partidária ter agravado de tal despacho denegatório de recurso, o que não fez, porém; preferiu o ora recorrente sepultar em definitivo aquela relação procedimental e utilizar-se da oportunidade prevista no artigo 262 do Código Eleitoral, para impugnar a diplomação do candidato do P.D.S.

O que está em julgamento, portanto, é um recurso contra a diplomação de candidato pela legenda do P.D.S., Sr. José Elias Rabha, com o que pretende a agremiação partidária recorrente, seja diplomado, em substituição, o candidato e seu filiado de nome Elson Tavares.

Fulcra-se o recurso nos incisos II, III e IV do Código Eleitoral.

Acredito, seja de excluir-se, antes de mais nada, os invocados incisos de n.ºs. II e IV, pois que disto não cuida a espécie vertente.

A rigor, o cabimento do presente recurso deve cingir-se ao permissivo do número III, como seja a questão da existência ou inexistência de erro de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral. Isto e nada mais.

Com isso examino o mérito: o que se discute nesta Sede é o alegado erro material na repetição de votos individuais na parte referente a votos de legenda. A rigor, são questionados 76 votos originariamente atribuídos pela Junta Eleitoral ao PDT, mas que acabaram sendo excluídos por decisão deste E. Tribunal.

Gostaria, também, por oportuno, de discorrer sobre a excepcionalidade do voto de legenda. A experiência ensina que o comum das coisas é o voto nominativo. Poucos são os e

leitores que exercem de forma inominada o direito de sufrágio, optando, apenas, por consignar a legenda de sua preferência. Daí porque as hipóteses de voto de legenda são causticamente descritas no art. 176 do Código Eleitoral e bem assim a Res. do E. TSE que, repetindo como não poderia deixar de ser, esta norma de regência, mantém as mesmas hipóteses excepcionais de voto de legenda.

Devo registrar, também, que não há qualquer dúvida quanto à correção do voto nominal atribuído ao candidato do PDT, Elson Tavares; assim é que tanto a Junta Apuradora, por via do competente boletim e, bem assim, a totalização procedida pela PROCONSULT dão 397 votos, salvo memória, atribuídos àquele referido candidato do PDT. O que se discute, portanto, é apenas a questão de saber se ocorreu ou não, e em que medida, a repetição dos votos nominativos com os votos de legenda.

Posta a questão nesses termos, quero crer que a matéria é exclusivamente de prova e a instrução probatória acha-se devidamente concluída. Tenho em mãos os boletins da Junta Eleitoral apresentados pelo Partido recorrente e, também, uma certidão do Cartório Eleitoral trazida à colação pela agremiação partidária recorrida. Verifico, e neste particular dou razão ao partido recorrente, que a certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral não é iluminadora da espécie, vez que faz alusão a seções e a distritos outros que aqueles discutidos nestes autos e que estão detidamente relacionados na petição de recurso. Com efeito, há que se compulsar os ditos boletins eleitorais, no total de 15, e constantes de fls. 10 dos autos do recurso em julgamento, para se verificar, em cada caso, se ocorreu ou não a repetição.

Isto fiz, eminentes juízes, ao examinar o recurso e sou inclinado a concluir que o Partido Democrático Trabalhista tem razão em suas alegações.

A repetição ocorreu, sem dúvidas, em 5 (cinco) seções eleitorais, somando, ao todo 57 votos.

Considerando-se, presumidamente, que esses 57 votos são produtos de repetição, sobraríamos como subsistentes e, portanto, como atribuíveis à legenda do PDT, 19 votos, que resultam da diminuição de 76 menos 57.

O MM. Juiz Eleitoral já teve oportunidade, ao examinar questão na Primeira Instância, de afirmar, o que é comprovado, inclusive, por certidão nos autos e de viva voz pelos eminentes advogados que ocuparam a tribuna, que faltou ao PDT apenas 12 votos para complementar o quociente eleitoral que conduziria à eleição do seu único vereador.

Quero crer, ante esta constação, que é a minha própria e, portanto, absolutamente perfectível e corrigel por este Egrégio Tribunal, que esses 12 votos estariam preenchidos, computando-se em favor do PDT os 19 votos onde ocorreu a questionada repetição.

Assim sendo, Sr. Presidente e eminentes Juízes, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é no sentido de que seja dado provimento ao recurso, cassando-se a diplomação do candidato do PDS e diplomando-se, em seu lugar, o candidato a vereador do PDT.'

4. Inconformado com essa decisão, o Partido Democrático Social interpôs o recurso de fls. 100, fundado no permissivo do artigo 276, item I, letra a, dando como contrariadas as normas dos artigos 109 § 2º, 153, § 15, 176, incisos I, II e IV, 181 e 184, do Código Eleitoral, recurso inadmitido pelo respeitável despacho de fls. 103, uma vez indemonstrados os pressupostos essenciais de seu cabimento.

Daí o presente agravo de instrumento de fls. 2 que, além de ratificar os argumentos espendidos no recurso especial, alega violação às regras dos artigos 173 e 263, do Código Eleitoral.

5. Afigura-se-nos sem razão, contudo, o ora agravante. Nas razões de seu recurso especial alega que os 19 votos validados pelo Egrégio Tribunal Regional à legenda do Partido Democrático Trabalhista são inexistentes, uma vez que com sua computação passou a haver mais votos do que eleitores nas seções citadas, no mesmo total validado pelo Tribunal Regional, fazendo ao final indagações no sentido de poder ou não o Tribunal reapreciar matéria que já transitara em julgado; criar votos, sem apontar sequer a seção específica para este acréscimo; aprovar resultado em que o número de eleitores que comparecerem no dia do pleito é inferior ao número de votos apurados, julgando contrariamente à prova dos autos. Nenhuma alegação a mais. Nenhuma demonstração inequívoca, clara, de que o aresto recorrido violou as normas legais apontadas. Aliás, nesse particular, não se sabe se os artigos 153, § 15 e 109, § 2º, são da Constituição Federal ou do Código Eleitoral, ou de qualquer outro diploma legal. Na Constituição Federal o artigo 109, além de não tratar de questão pertinente com a discutida nos presentes autos, não tem o referido § 2º; já o artigo 153, § 15, trata da ampla defesa que deve ser assegurada aos acusados, que também não tem pertinência com a hipótese em discussão. No Código Eleitoral, o artigo 109 além de não ter § 2º, cuida do preenchimento dos lugares não preenchidos com a primeira aplicação dos quocientes partidários e eleitoral, das sobras, portanto, que também não é a hipótese dos autos, e o artigo 153, não tem o referido parágrafo 15.

6. Quanto às demais disposições legais invo cadas, o artigo 176 e incisos cuida do voto apenas para a legenda, o 181 da recontagem dos votos a

ser deferida pelos Tribunais Regionais em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna, e o 184, da remessa dos documentos oficiais da eleição que a Junta deverá remeter ao Tribunal Regional tão logo seja encerrada a apuração. Nada que se relaciona com a hipótese em exame, que aliás, ficou circunscrita unicamente aos fatos. De outro lado, não é verdade que o Egrégio Tribunal a quo validou em favor do Partido Democrático Trabalhista 19 votos aleatoriamente, sem identificar em quais seções teriam sido eles sufragados. Nos autos está claro que o Partido reclamou inicialmente a contagem de 87 votos de legenda, sendo reduzidos pela Junta para 76, que o Egrégio Tribunal, ao prover o recurso do Partido Democrático Social, acabou por invalidar. No recurso contra a diplomação do candidato a vereador eleito pelo Partido Democrático Social, o Partido recorrente demonstrou com exatidão a origem dos 19 votos reclamados, como bem esclareceu o Ministério Público em seu parecer. Não houve, assim, afronta à coisa julgada, pois sobejamente demonstrado que houve erro na contagem dos votos em detrimento do Partido recorrente, corrigido em recurso contra a diplomação do eleito favorecido. Correto, portanto, o respeitável despacho agravado, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

7. Somos em conclusão, pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO DECIO MIRANDA (Relator): Senhor Presidente, o douto Tribunal Regional Eleitoral, depois de entender, em recurso na fase de apuração, que 76 votos atribuídos à legenda do PDT eram produto de erro de repetição de votos nominais dados a candidato, mais tarde, em recurso de diplomação, atribuiu 19 desses mesmos votos ao candidato Elson Tavares, do referido Partido, restringindo indevidamente para 57 o número daqueles votos que teriam sido resultado do erro de repetição precedentemente reconhecido (fls. 90), disso resultando a cassação do diploma que antes havia sido conferido ao candidato do PDS José Elias Rabha. (Fls. 65-6 e fls. 97).

O Partido prejudicado, no caso o PDS, mencionando diversas disposições do Código Eleitoral, invoca, substancialmente, violação da coisa julgada.

Assim o faz indagando: "pode o mesmo Tribunal, após discutir exaustivamente uma matéria, emitir sua decisão, que transita em julgado, reapreciar esta mesma matéria nos autos de outro processo (refere-se ao de diplomação), sequer sem a ocorrência de fato novo?". (Fls. 101 fine).

E que a decisão anterior do TRE, contra o PDT, havia transitado em julgado, está dito pelo Procurador Regional Eleitoral, em trecho agora transcrito pela Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 112):

"Admito que poderia essa agremiação partidária ter agravado de tal despacho denegatório de recurso, o que não fez, porém; preferiu o ora recorrente sepultar em definitivo aquela relação processual e utilizar-se da oportunidade prevista no artigo 262 do Código Eleitoral, para impugnar a diplomação do candidato do P.D.S."

Diante de decisão anterior transitada em julgado, na fase de apuração, era inviável rever-se, na fase de diplomação, a precedente decisão, e proferir julgamento em sentido diametralmente contrário.

Isto posto, provejo o agravo do PDS para apreciar desde logo o recurso especial interposto, e dar-lhe provimento, de modo a fazer prevalecer a anterior diplomação do candidato a Vereador, pelo PDS, José Elias Rabha (fls. 17 médio).

É o meu voto.

DECISÃO UNÂNIME.



E X T R A T O   D A   A T A

Rec. n. 6.012-Cls.4a.-AG-RJ-Rel. Min. Decio Miranda.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Deu-se provimento ao agravo para decidir, desde logo, o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 9.8.83.

Jfs/.